

PROJETO DE LEI Nº 455 DE 15 DE Maio DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 / 05 / 2019
1º Secretário

Proíbe concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam, as empresas de concessão de serviços públicos de água, energia e gás, proibidas de cortar o fornecimento de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

Art. 2º Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º Ficam revogados quaisquer dispositivos contrários a esta matéria.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2019.

AMAURI RIBEIRO

Deputado Estadual – PRP



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o acesso do consumidor aos serviços básicos de água, energia elétrica e gás durante os finais de semana e feriados, mesmo estando efetiva ou supostamente, em atraso com o pagamento de suas contas.

Esta medida não visa, de forma alguma, estimular a inadimplência. Porém, é sabido por todos que as concessionárias destes serviços básicos mantêm um número mínimo de funcionários trabalhando em regime de plantão nos dias relatados acima, e em sua grande maioria, para atender serviços emergenciais.

Ademais, as informações bancárias não são repassadas de forma instantânea, podendo ter um prazo de até dois dias úteis para baixa bancária do valor que está em aberto (informação esta repassada pelas próprias concessionárias de serviço). Se o consumidor tiver a interrupção do serviço no período vespertino da sexta-feira, por exemplo, por falta de pagamento e realizar a quitação do respectivo débito após o corte de fornecimento, pode ter a baixa bancária realizada somente na terça-feira. Ou seja, se em uma situação normal ele ficaria sem o serviço por até dois dias, ficará por quatro dias.

Em vista disto, o corte, nestas circunstâncias, acaba deixando o consumidor sem o serviço durante todo um final de semana ou feriado, uma vez que as empresas, apesar de toda a tecnologia e agilidade que possuem, não dispõem, nesses dias, de pessoal em número suficiente para efetuarem a religação. Em vista disso, a consequência é letiva ao consumidor, uma vez que a interrupção abrange um período prolongado. No caso específico do corte de luz, existem prejuízos e desconforto, como a deterioração de alimentos e a falta de segurança de toda a família.

Já há um entendimento do Plenário do STF sobre a constitucionalidade desta matéria e sobre a possibilidade da proposição ser realizada pelo Estado. Trata-se de uma matéria concorrente da União e dos Estados, conforme dispõe o dispositivo abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo; ”

A relação de consumo entre a concessionária de prestação de serviço e o consumidor final é válida e considera-se a aplicação do Código do Consumidor para os contratos firmados entre eles. Trata de um entendimento consolidado da 2ª Turma do STJ ao julgar o AREsp 1061219/RS. Decisão proferida pelo relator Ministro Og Fernandes, julgado no ano de 2017.



Abaixo segue o entendimento do Plenário do STF acerca da constitucionalidade desta propositura.

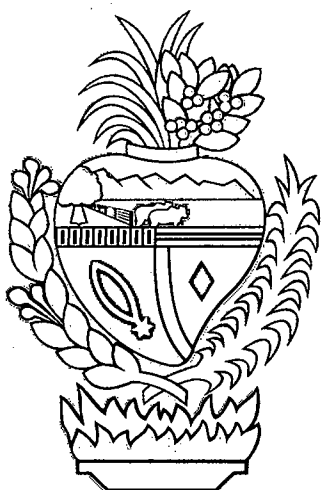
“É constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias. Ex: lei do Estado do Paraná proíbe concessionárias de serviços públicos de água e luz de cortarem o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado. Também estabelece que o consumidor que tiver suspenso o fornecimento nesses dias passa a ter o direito de acionar juridicamente a concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o corte. STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018 (Info 928) “

Como representantes dos interesses da população, resguardadas as normas vigentes, e em consonância com o Artigo 10, inciso XII da Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo legislar sobre matérias de legislação concorrente, nos termos do Artigo 24 da Constituição Federal, conforme já abordado anteriormente. Vimo-nos na obrigação de legislar sobre o tema, garantindo o acesso do consumidor aos serviços básicos, submetemos o projeto de lei ao plenário, contando com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

AMAURI RIBEIRO

Deputado Estadual - PRP



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002875

Autuação: 22/05/2019
Projeto : 455 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMAURI RIBEIRO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: PROÍBE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA,
ENERGIA E GÁS INTERROMPEREM O FORNECIMENTO EM
DETERMINADOS DIAS.



PROJETO DE LEI Nº 455 DE 15 DE Maio DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. E LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Em 20 / 05 / 2019
1º Secretário

Proíbe concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam, as empresas de concessão de serviços públicos de água, energia e gás, proibidas de cortar o fornecimento de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

Art. 2º Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º Ficam revogados quaisquer dispositivos contrários a esta matéria.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2019.

AMAURI RIBEIRO

Deputado Estadual – PRP

JUSTIFICATIVA



A presente propositura visa assegurar o acesso do consumidor aos serviços básicos de água, energia elétrica e gás durante os finais de semana e feriados, mesmo estando efetiva ou supostamente, em atraso com o pagamento de suas contas.

Esta medida não visa, de forma alguma, estimular a inadimplência. Porém, é sabido por todos que as concessionárias destes serviços básicos mantêm um número mínimo de funcionários trabalhando em regime de plantão nos dias relatados acima, e em sua grande maioria, para atender serviços emergenciais.

Ademais, as informações bancárias não são repassadas de forma instantânea, podendo ter um prazo de até dois dias úteis para baixa bancária do valor que está em aberto (informação esta repassada pelas próprias concessionárias de serviço). Se o consumidor tiver a interrupção do serviço no período vespertino da sexta-feira, por exemplo, por falta de pagamento e realizar a quitação do respectivo débito após o corte de fornecimento, pode ter a baixa bancária realizada somente na terça-feira. Ou seja, se em uma situação normal ele ficaria sem o serviço por até dois dias, ficará por quatro dias.

Em vista disto, o corte, nestas circunstâncias, acaba deixando o consumidor sem o serviço durante todo um final de semana ou feriado, uma vez que as empresas, apesar de toda a tecnologia e agilidade que possuem, não dispõem, nesses dias, de pessoal em número suficiente para efetuarem a religação. Em vista disso, a consequência é letiva ao consumidor, uma vez que a interrupção abrange um período prolongado. No caso específico do corte de luz, existem prejuízos e desconforto, como a deterioração de alimentos e a falta de segurança de toda a família.

Já há um entendimento do Plenário do STF sobre a constitucionalidade desta matéria e sobre a possibilidade da propositura ser realizada pelo Estado. Trata-se de uma matéria concorrente da União e dos Estados, conforme dispõe o dispositivo abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo; ”

A relação de consumo entre a concessionária de prestação de serviço e o consumidor final é válida e considera-se a aplicação do Código do Consumidor para os contratos firmados entre eles. Trata de um entendimento consolidado da 2ª Turma do STJ ao julgar o AREsp 1061219/RS. Decisão proferida pelo relator Ministro Og Fernandes, julgado no ano de 2017.



Abaixo segue o entendimento do Plenário do STF acerca da constitucionalidade desta propositura.

“É constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias. Ex: lei do Estado do Paraná proíbe concessionárias de serviços públicos de água e luz de cortarem o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado. Também estabelece que o consumidor que tiver suspenso o fornecimento nesses dias passa a ter o direito de acionar juridicamente a concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o corte. STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018 (Info 928) “

Como representantes dos interesses da população, resguardadas as normas vigentes, e em consonância com o Artigo 10, inciso XII da Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo legislar sobre matérias de legislação concorrente, nos termos do Artigo 24 da Constituição Federal, conforme já abordado anteriormente. Vimo-nos na obrigação de legislar sobre o tema, garantindo o acesso do consumidor aos serviços básicos, submetemos o projeto de lei ao plenário, contando com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

AMAURI RIBEIRO

Deputado Estadual - PRP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/05 /2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2019002875

INTERESSADO: DEPUTADO AMAURI RIBEIRO

ASSUNTO: Proíbe concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amauri Ribeiro, que dispõe sobre a proibição de concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

Este projeto de lei visa assegurar o acesso do consumidor aos serviços básicos de água, energia elétrica e gás durante os finais de semana e feriados, mesmo estando efetiva ou supostamente, em atraso com o pagamento de suas contas.

O autor alega que a proposição não visa, de forma alguma, estimular a inadimplência. Porém, destaca que é sabido por todos que as concessionárias, destes serviços básicos, mantêm um número mínimo de funcionários trabalhando em regime de plantão nos dias relatados acima, e em sua grande maioria, para atender serviços emergenciais.

Apresenta posicionamento do STF sobre o tema.

Essa é a síntese da presente propositura.

Não há qualquer óbice legal ou constitucional sobre a iniciativa parlamentar sobre a matéria, tratando-se, inclusive, de matéria de competência residual do Estado, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição Federal, vejamos:



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ademais, o art. 24 da CF trata de matéria concorrente da União e dos Estados, conforme dispõe o dispositivo abaixo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
v - produção e consumo; "

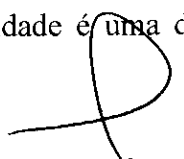
Assim, há obstáculo a matéria analisada, visto tratar-se de competência do Poder Executivo, não podendo o Legislativo se usurpar de tal competência.

Ademais, o STF, assim se posicionou sobre o tema:

É constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias. STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018 (Info 928).

Outrossim, o STJ tem se posicionado no sentido de que "A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é **consumerista**, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. STJ. 2ª Turma. Ag.Int no AREsp 1061219/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/08/2017."

O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço público essencial. Os serviços essenciais são contínuos e, em regra, não podem ser interrompidos. A continuidade é uma das



características do serviço público adequado (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95 e art. 4º da Lei nº 13.460/2017).

Mesmo sendo um serviço essencial, em caso de inadimplemento do consumidor é possível o corte do serviço de energia elétrica. Isso, no entanto, será feito com base em determinados critérios.

Vale ressaltar que essa Lei não impede, de forma absoluta, que a concessionária faça o corte dos serviços em caso de inadimplemento.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Maio de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Reicoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 06 / 06 /2019.

Presidente: _____

1



PROCESSO N.º : 2019002875
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO
ASSUNTO : Proíbe concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amauri Ribeiro, que proíbe concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

Verifico que o projeto tem por objetivo assegurar o acesso do consumidor aos serviços básicos de água, energia elétrica e gás durante os finais de semana e feriados, mesmo estando efetivamente ou supostamente, em atraso com o pagamento de suas contas.

Por se tratar de matéria relevante ligada aos serviços públicos, julgo necessário colher a opinião da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos sobre a propositura em pauta.

Isto posto, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, para que a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos se manifeste sobre esta matéria. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de junho de 2019.


Deputado Bruno Peixoto
Líder do Governo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A).**

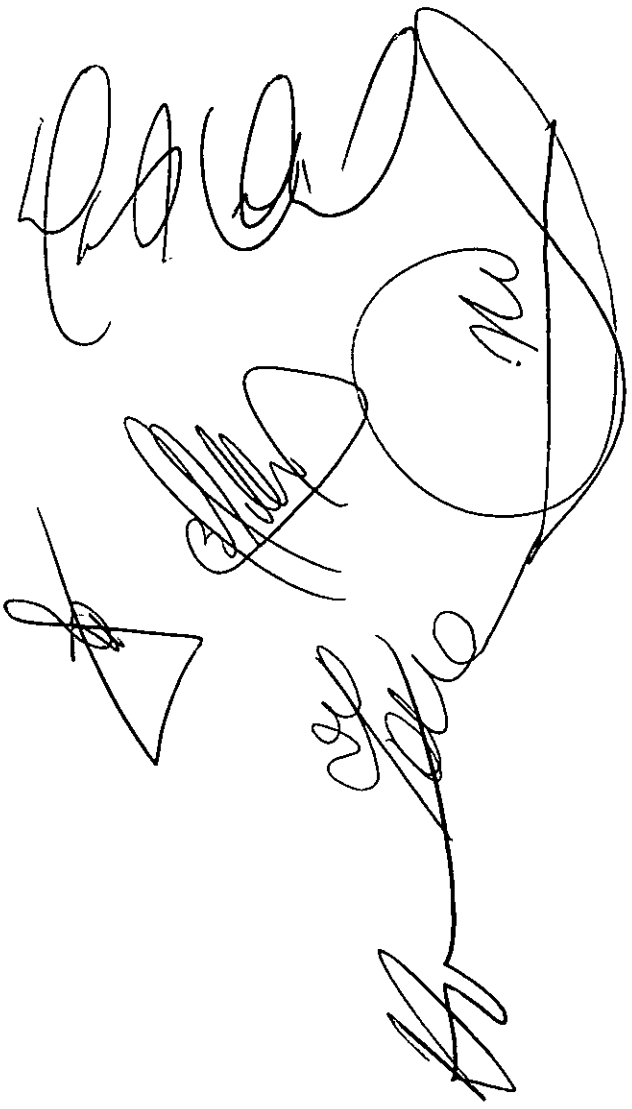
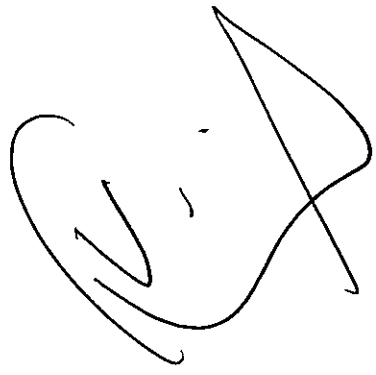
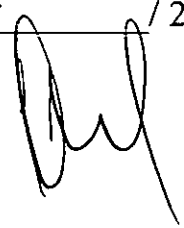
Bruno Peres

Processo Nº 28.75/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 /2019.

Presidente:





Ofício N.º 095/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 13 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2875/19, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Agência, para que o nobre Deputado Bruno Peixoto, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AÍDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.

EURIPEDES BARSANULFO DA FONSECA

Presidente da Agência Goiana de Regulação, Controle Fiscalização de Serviços Públicos - AGR

Av. Goiás nº 305 – Edifício Visconde de Mauá - Setor Central

GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI

Em. 13/08/19
Mauá

Por Extenso e Legível



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

PROCESSO: 201900063001474

INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: Diligência

DESPACHO Nº 910/2019 - GESG- 06064

Tendo em vista o que consta dos autos e, após as manifestações das áreas técnicas da AGR (eventos 8626196 e 8630715), retorne-se o process à Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE do (a) AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ao(s) 20 dia(s) do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EURIPEDES BARSANULFO DA FONSECA, Presidente**, em 20/08/2019, às 10:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8638692 e o código CRC B3EEF573.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - ED. VISCONDE
DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 201900063001474



SEI 8638692



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 201900063001474

INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: Projeto de Lei 455 de 2019

DESPACHO Nº 344/2019 - PRESCR- 06059

A Procuradoria Setorial para se manifestar quanto ao que consta no solicitado nos autos.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR do (a)
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS, ao(s) 15 dia(s) do mês de agosto de 2019:



Documento assinado eletronicamente por **EURIPEDES BARSANULFO DA FONSECA, Presidente**, em 15/08/2019, às 10:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8569268** e o código CRC **1B6C06A6**.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - ED. VISCONDE
DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 201900063001474



SEI 8569268



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
PROCURADORIA SETORIAL



Memorando nº: 132/2019 - GEJUR- 06066

GOIANIA, 15 de agosto de 2019.

Da (o): PROCURADORIA SETORIAL
Para: @destinatarios_virgula_espaco@
Assunto: Análise Técnica

Senhor Presidente,

1. A par de cumprimentá-lo, informo que a análise do projeto de lei em questão terá de ser, no âmbito da AGR, analisado sob a perspectiva técnica, pelas unidades técnicas que com a minuta se relacionem.
2. Quanto à juridicidade, tratar-se-á de atribuição do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, mas apenas em momento posterior, quando da análise da sanção ou veto jurídico.
3. Recomenda-se, deste modo, o encaminhamento concomitante à Gerência de Energia e Gerência de Saneamento Básico, para que estas se manifestem sobre o teor da proposta legislativa.
4. Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Chefe de Seção**, em 15/08/2019, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8571286 e o código CRC 91A3EF0A.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - ED. VISCONDE
DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 201900063001474



SEI 8571286



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO

PROCESSO: 201900063001474

INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO:

DESPACHO Nº 76/2019 - GESB- 06090

Em resposta ao Projeto de Lei 445 que propõe a proibição do corte de água, por inadimplência, às sextas feiras, sábados e domingos e vésperas de feriados informamos que:

- Pela Lei Federal nº 11.445/2007, em seu artigo 40, §2º, define que a interrupção do fornecimento de água *"será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão"*, isto é, o usuário atingido pelo corte deve ter pleno conhecimento da sua realização.

- Pelo art. 77 da Resolução Normativa 009/2014-CR desta Agência, fica vedado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS *"suspender o abastecimento de água e/ou interromper a coleta de esgotos após às 12 (doze) horas das sextas-feiras ou de véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais"*.

- Os serviços de corte são, geralmente, realizados nas grandes cidades por empresas terceirizadas e no interior pelos funcionários locais, sendo que, em ambos os casos, não trabalham nos finais de semana.

Verifica-se então que, com exceção do corte até as 12h nas sextas feiras e nas vésperas de feriados, não são realizados cortes nos demais períodos mencionados no PL.

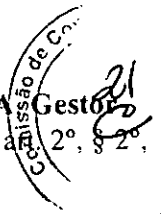
Lembramos que caso chegue ao conhecimento dos deputados tal prática, não usual, que os mesmo informem a esta Agência para a adoção das medidas cabíveis.

Após a manifestação desta área técnica, retorne-se os autos à Presidência da AGR.

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO da AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, aos 19 dias do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA** Gestor
(a) de Fiscalização, Controle e Regulação, em 19/08/2019, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º,
III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
8626196 e o código CRC 1DE07C06.

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO
AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIÂNIA - GO - ED. VISCONDE
DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 201900063001474



SEI 8626196



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DE ENERGIA

PROCESSO: 201900063001474

INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: Consulta da Assembléia Legislativa de Goiás

DESPACHO Nº 25/2019 - GE- 06084

Em resposta ao Projeto de Lei 445 que propõe a proibição do corte de água, por inadimplência, às sextas feiras, sábados e domingos e vésperas de feriados informamos que:

Os artigos 172 e 173 da Resolução Normativa nº 414/2010, estabelecem que suspensão por inadimplemento deverá ser precedida da notificação, encaminhada com de 15 dias de antecedência, e deverá ocorrer apenas nos dias uteis no período de 08:00 as 18:00 horas.

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica.

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

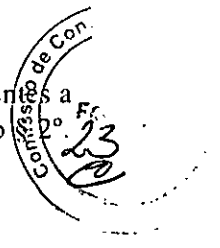
§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

§ 3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda deve ocorrer com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da suspensão do fornecimento.

§ 4º Após a notificação de que trata o art. 173 e, caso não efetue a suspensão

do fornecimento, a distribuidora deve incluir em destaque nas faturas subsequentes a informação sobre a possibilidade da suspensão durante o prazo estabelecido no



§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora.

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
- b) **15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.**

II – a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; e

III – a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 99.

§ 1º A notificação a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo deve ser feita ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual/Distrital, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

§ 2º A notificação a consumidor titular de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

§ 3º Na suspensão imediata do fornecimento, motivada pela caracterização de situação emergencial, a distribuidora deve notificar o consumidor a respeito do disposto nos incisos II e III deste artigo, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

Quanto ao projeto de Lei 445, ressaltamos que a regulação do setor elétrico é competência exclusiva da União, exercida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a quem compete o estabelecimento de normas que regulam o setor elétrico. Assim, entendemos que a matéria deva ser discutida diretamente com o agente regulador.

Quanto ao proibição de suspensão do fornecimento do gás de cozinha, que trata o projeto de Lei 445, informamos que o artigo 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal, delega aos Estados apenas a exploração dos serviços de gás canalizado, não sendo esta modalidade utilizada atualmente no Estado de Goiás para o fornecimento de gás ao consumidor residencial. Assim, foge da competência desta Agência a regulamentação dos serviços do Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha).

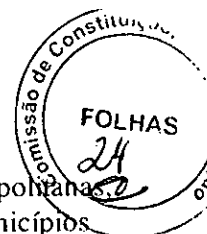
Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de **gás canalizado**, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua

regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.



Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Após a manifestação desta Gerência de Energia, retorne-se os autos à Presidência da AGR.

Atenciosamente,

GERÊNCIA DE ENERGIA do (a) AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ao(s) 19 dia(s) do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE PEREIRA DA SILVA, Gerente**, em 20/08/2019, às 08:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8630712 e o código CRC 65930752.

GERÊNCIA DE ENERGIA
AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - ED. VISCONDE DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 201900063001474



SEI 8630712



PROCESSO N.º : 2019002875
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO
ASSUNTO : Proíbe concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amauri Ribeiro, que proíbe concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

Verifico que o projeto tem por objetivo assegurar o acesso do consumidor aos serviços básicos de água, energia elétrica e gás durante os finais de semana e feriados, mesmo estando efetivamente ou supostamente, em atraso com o pagamento de suas contas.

Por se tratar de matéria relevante ligada aos serviços públicos, o projeto foi convertido em diligência para colher a opinião da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Em despacho nº 76/2019 – GESB – 06090 a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos informa que “com exceção do corte até as 12h nas sextas feiras e nas vésperas de feriados, não são realizados cortes nos demais períodos mencionados no PL”.

Portanto, os consumidores podem sofrer cortes antes das 12h de sextas feiras e vésperas de feriados razão pela qual o presente projeto é oportuno. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade de lei de igual teor na ADI 5961.



Isto posto, somos pela **aprovação** do relatório e pela **aprovação** da
matéria.

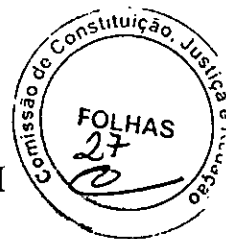
É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Setembro de 2019.



Deputado Bruno Peixoto
Líder do Governo

efa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Bruno Ribeiro.

Processo Nº 2875/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 10^a / 2019

Presidente:

Handwritten signature, possibly reading "Homenagem" above it.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

EM, 21 DE MAIO

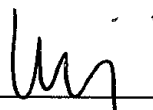
2020.


1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Ao Sr. Deputado Paulo Cesar para **Relatar**.

Sala das Sessões, em ..18... de junho de 2020.



Deputado **Wilde Cambão**
Vice-Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas

DEPUTADOS TITULARES
ANTÔNIO GOMIDE (PT) - Presidente
WILDE CAMBÃO (PSD) - Vice-Presidente
TALLES BARRETO (PSDB)
CHARLES BENTO (PRTB)
DR. ANTÔNIO (DEM)
PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
RUBENS MARQUES (PROS)

DEPUTADOS SUPLENTE
DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)
LUCAS CALIL (PSD)
DIEGO SORGATTO (PSDB)
AMAURI RIBEIRO (PRP)
ISO MOREIRA (DEM)
BRUNO PEIXOTO (MDB)
VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS - CSOP

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 202 - Setor Oeste
CEP: 74.019-900 - Goiânia - GO - Fone/Fax: (62) 3221-3029 - E-mail: csop@assembleia.go.gov.br

PROCESSO N.º : 2019002875
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO
ASSUNTO : Proíbe concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

RELATÓRIO


Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amauri Ribeiro, que proíbe concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

Verifico que o projeto tem por objetivo assegurar o acesso do consumidor aos serviços básicos de água, energia elétrica e gás durante os finais de semana e feriados, mesmo estando efetivamente ou supostamente, em atraso com o pagamento de suas contas.

Consta a justificativa:

“Ademais, as informações bancárias não são repassadas de forma instantânea, podendo ter um prazo de até dois dias úteis para baixa bancária do valor que está em aberto (informação esta repassada pelas próprias concessionárias de serviço). Se o consumidor tiver a interrupção do serviço no período vespertino da sexta-feira, por exemplo, por falta de pagamento e realizar a quitação do respectivo débito após o corte de fornecimento, pode ter a baixa bancária realizada somente na terça-feira. Ou seja, se em uma situação normal ele ficaria sem o serviço por até dois dias, ficará por quatro dias.

Em vista disto, o corte, nestas circunstâncias, acaba deixando o consumidor sem o serviço durante todo um final de semana ou feriado, uma vez que as empresas, apesar de toda a tecnologia e agilidade que possuem, não dispõem, nesses dias, de pessoal em número suficiente para efetuarem a religação. Em vista



disso, a consequencia é letiva ao consumidor, uma vez que a interrupção abrange um período prolongado. No caso específico do corte de luz, existem prejuízos e desconforto, como a deterioração de alimentos e a falta de segurança de toda a família.”

Essa é a síntese da presente propositura.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o voto em separado do ilustre Deputado Bruno Peixoto, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante de prevenção de corte de serviços essenciais aos finais de semana e feriados.

Tal previsão legal evita que as pessoas tenham os serviços de água, energia e gás interrompidos aos finais de semana e feriados, datas nas quais as empresas não dispõem de pessoal para efetuar a religação.

À oportunidade, para aperfeiçoar a presente propositura e adequá-la à técnica legislativa, apresento a seguinte emenda supressiva:

01) EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimido o artigo 3º do presente projeto de lei, renumerando-se os demais.

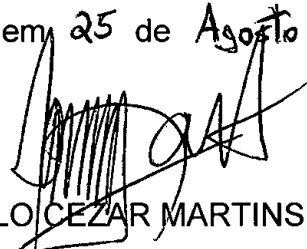
JUSTIFICATIVA: Atender à técnica legislativa, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 95 que dispõe que a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.



Com esses fundamentos, adotada a emenda apresentada, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Agosto de 2020.




Deputado PAULO CEZAR MARTINS
Relator

PROCESSO NÚMERO: 2019002875

A Comissão de Serviços e Obras Públicas **APROVA O PARECER COM EMENDA SUPRESSIVA** do Relator FAVORÁVEL à matéria.

Auditório Solon Amaral em 10 de setembro de 2020.

Aprovação		DEPUTADOS TITULARES	
Sim	Não		
X		ANTÔNIO GOMIDE (PT) - Presidente	
		WILDE CAMBÃO (PSD) - Vice-Presidente	
		TALLES BARRETO (PSDB)	
		CHARLES BENTO (PRTB)	
		DR. ANTÔNIO (DEM)	
		PAULO CÉZAR MARTINS (MDB)	
		RUBENS MARQUES (PROS)	

Aprovação		DEPUTADOS SUPLENTE	
Sim	Não		
		DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)	
		LUCAS CALIL (PSD)	
		DIEGO SORGATTO (PSDB)	
		AMAURI RIBEIRO (PRP)	
		ISO MOREIRA (DEM)	
		BRUNO PEIXOTO (MDB)	
		VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)	

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS - CSOP

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 202 - Setor Oeste
CEP: 74.019-900 - Goiânia - GO - Fone/Fax: (62) 3221-3029 - E-mail: csop@assembleia.go.gov.br



PROCESSO Nº: 2019002875

AUTOR: DEPUTADO AMAURI RIBEIRO

ASSUNTO: PROÍBE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ENERGIA E GÁS INTERROMPEREM O FORNECIMENTO EM DETERMINADOS DIAS.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro, que proíbe concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

O projeto de Lei, em resumo, proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água, energia e gás interrompam o fornecimento dos referidos serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

Além disso, assegura ao consumidor o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária, por perdas e danos, além de desobrigar o consumidor do débito que originou o referido corte.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o ilustre Deputado Amilton Filho avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e relatou pela aprovação da propositura em pauta.

Ato contínuo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Serviços e Obras Públicas, onde o ilustre Deputado Paulo Cesar apresentou uma emenda supressiva e relatou pela aprovação da propositura.

De forma a completar a redação aprovada, oferto a presente emenda em plenário com o fito de garantir que as disposições previstas sejam efetivamente cumpridas pelas concessionárias.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Com o intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações infra delineadas e também do ponto de vista redacional e de



técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se a seguinte emenda:



- 1) **EMENDA ADITIVA:** Acresce o artigo 3º à presente proposta, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O descumprimento do previsto nesta lei sujeita a concessionária ao pagamento de multa do décuplo do valor do débito que ensejou a interrupção do serviço.

Parágrafo único. A interrupção do serviço nas hipóteses elencadas nesta lei caracteriza inexecução parcial do contrato para fins do artigo 38, § 1º, III da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

JUSTIFICATIVA

Observa-se que a atual redação traz apenas a vedação da suspensão de serviços públicos em determinadas hipóteses, sem estabelecer quaisquer sanções em caso de descumprimento dos referidos artigos pelas prestadoras de serviços. Logo, faz-se necessário ao ambiente normativo estadual especificar tal matéria e proteger o consumidor goiano.

É importante salientar que a concessão é sempre feita de acordo com o interesse da coletividade, ficando a empresa concessionária obrigada a prestar o serviço em condições adequadas para o público, de modo a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6, § 1º da Lei Federal nº 8.987/95).

Por isso, é importante delimitar e estabelecer os limites de atuação, para que, em caso de ineficiência na prestação do serviço, o Poder Público possa tomar as devidas providências.

O artigo 38 da lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê as possibilidades de declaração de caducidade da concessão ou a aplicação de sanções contratuais em caso de inexecução total ou parcial do contrato.



Dentre as possibilidades que podem ensejar a caducidade da concessão está a paralisação do serviço, ficando ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior (art. 38, § 1º, III da Lei Federal nº 8.987).

Dessa forma, restará caracterizada a inexecução parcial do contrato de concessão em caso de inadimplemento das obrigações contidas na presente propositura, visto que o princípio da continuidade atua como condição basilar para a prestação de serviço público.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do projeto, SE APROVADA A EMENDA PROPOSTA.

PLENÁRIO IRIS REZENDE MACHADO, em 12 de maio 2022.


DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual



EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 18 / 05 / 2022

[Handwritten Signature]

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Francisco Oliveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 31 / 05 / 2022.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019002875
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO
ASSUNTO : Proíbe concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amauri Ribeiro, que proíbe concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás interromperem o fornecimento em determinados dias.

Verifico que o projeto tem por objetivo assegurar o acesso do consumidor aos serviços básicos de água, energia elétrica e gás durante os finais de semana e feriados, mesmo estando efetivamente ou supostamente, em atraso com o pagamento de suas contas.

Foram apensados aos presentes autos os processos nº 2019005697 e nº 2022001613 de autoria dos Deputados Wagner Camargo Neto e Deputado Delegado Humberto Teófilo, respectivamente.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Analisando a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo, constata-se que é oportuna e aperfeiçoa a propositura.



Sendo assim, somos pela **aprovação** da emenda apresentada em plenário pelo Deputado Delegado Humberto Teófilo e pela **aprovação** da matéria.

É o relatório.

2022.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de junho de

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O PARECER DO RELATOR, ACATANDO A(S) EMENDA(S) APRESENTADAS**

EM PLENÁRIO DO SR. DEPUTADO(a) Del Humberto Teófilo

Processo Nº 2019.002875

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 06 / 2022.

Presidente:

C.C.J.R. HÍBRIDA

Dia: 02/06/2022 Horário 17:00 Local: COMISSÃO
Início: 16:55 Término: 16:59 Presentes: 13

Presentes

AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(PAT)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE
CAIRO SALIM(PSD)	SUPLENTE
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PRTB)	SUPLENTE
LUCAS CALIL(MDB)	SUPLENTE
THIAGO ALBERNAZ(MDB)	SUPLENTE

Justificativas

DEL. ADRIANA ACCORSI : Comparecimento em audiência judicial.

Presidente Comissão

